



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.521, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Regula visitas de representantes, assessores e agentes estrangeiros a pessoas privadas de liberdade no Brasil; exige autorização prévia do Ministério da Justiça e Segurança Pública mediante parecer da autoridade penitenciária e da Polícia Federal; prevê anuência do Ministério das Relações Exteriores quando envolver agentes diplomáticos; estabelece requisitos de visto, credenciais e comunicação prévia; disciplina prazos, motivação resumida pública das decisões, salvaguardas de direitos processuais, controle judicial e medidas de reciprocidade; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Apresentação: 30/03/2026 17:59:15.120 - Mesa

PL n.1521/2026

Regula visitas de representantes, assessores e agentes estrangeiros a pessoas privadas de liberdade no Brasil; exige autorização prévia do Ministério da Justiça e Segurança Pública mediante parecer da autoridade penitenciária e da Polícia Federal; prevê anuência do Ministério das Relações Exteriores quando envolver agentes diplomáticos; estabelece requisitos de visto, credenciais e comunicação prévia; disciplina prazos, motivação resumida pública das decisões, salvaguardas de direitos processuais, controle judicial e medidas de reciprocidade; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a entrada, o acesso e as visitas de representantes, assessores, consultores, agentes, autoridades e integrantes de missões oficiais estrangeiras, diplomáticas ou não, a pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais federais, estaduais, distritais e municipais no território nacional, observadas as competências constitucionais, os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil e as demais normas aplicáveis.



Art. 2º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em caráter decisório final na esfera administrativa, autorizar visitas de estrangeiros não detentores de status diplomático ou consular, mediante análise conjunta com a autoridade penitenciária responsável e com parecer vinculante da Polícia Federal (PF), ressalvada a manifestação e anuência técnica prévia do Ministério das Relações Exteriores (MRE) quando a visita envolver agente com status diplomático, consular ou integrante de missão oficial.

§ 1º A autorização referida no caput é condicional à estrita observância dos requisitos e procedimentos previstos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 2º A manifestação do MRE quanto a visitantes com status diplomático ou consular deverá avaliar a compatibilidade da visita com os privilégios e imunidades previstos nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, sem prejuízo da competência do MJSP quanto à segurança interna dos estabelecimentos penais.

Art. 3º Para o pedido de autorização de visita serão apresentados, em meio eletrônico e em formulário padronizado, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em regulamento:

- I - identificação civil e credenciais institucionais do visitante, com comprovação de vínculo institucional;
- II - finalidade detalhada da visita e plano de atividades, inclusive agenda e localizações pretendidas;
- III - indicação do vínculo, formal ou fático, com a pessoa presa ou com instituição que a represente;
- IV - comprovantes de qualificação profissional ou mandato institucional, quando aplicável;
- V - cópia do passaporte, do visto válido quando exigido e do documento migratório pertinente;
- VI - declaração de ciência e compromisso de observância das normas internas do estabelecimento penal e de respeito às decisões da autoridade penitenciária;



VII - indicação de eventual necessidade de acesso a documentos ou de realização de entrevistas, com justificativa;

VIII - procuração ou documento de representação quando requerida.

Parágrafo único. Quando aplicável, o pedido deverá documentar a inexistência de impedimentos consulares e a observância de tratados ou normas internacionais pertinentes.

Art. 4º O pedido será instruído, obrigatoriamente, com:

I - parecer técnico da autoridade penitenciária responsável, contendo avaliação da segurança interna do estabelecimento, impacto disciplinar e logística de recebimento;

II - parecer técnico da Polícia Federal sobre risco à segurança nacional, à ordem pública e à integridade institucional, incluindo avaliação sobre possibilidade de coleta indevida de informações sensíveis;

III - quando o visitante declarar vínculo com organismo internacional ou órgão de governo estrangeiro, comprovação documental desse vínculo.

Art. 5º Na análise do pedido, serão considerados, entre outros fatores:

I - o histórico processual e disciplinar do recluso;

II - a natureza e a finalidade da visita;

III - o vínculo institucional e reputação do visitante;

IV - risco de interferência política, de prosseguimento de atividades incompatíveis com o regime prisional ou de coleta indevida de informação sensível;

V - eventuais restrições decorrentes de segredo de justiça, segurança do processo penal ou de investigação em curso.

Art. 6º A decisão administrativa acerca do pedido será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado do protocolo completo, podendo o MJSP conceder decisão liminar devidamente fundamentada em casos de urgência demonstrada.

§ 1º Em situações excepcionais e justificadamente motivadas, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período.



§ 2º A decisão será motivada, com indicação, em termos genéricos, dos fundamentos de segurança que a embasam, ressalvados os dados sujeitos a segredo de justiça ou a proteção de dados pessoais sensíveis.

Art. 7º O resumo da motivação da autorização ou da recusa será publicado no sítio oficial do MJSP, em texto sintético apto a preservar segredo de justiça e dados pessoais sensíveis, devendo constar, no mínimo, a indicação do órgão decisor e a exposição genérica dos fundamentos de segurança adotados.

§ 1º O interessado será comunicado da decisão por meio eletrônico indicado no pedido, com indicação dos meios e prazos recursais cabíveis.

§ 2º A publicação prevista no caput observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e demais normas de proteção de dados, vedada a divulgação de informações capazes de comprometer a segurança do estabelecimento penal ou de terceiros.

Art. 8º Quando o visitante for agente diplomático, consular ou integrante de missão oficial estrangeira, a autorização administrativa dependerá de manifestação prévia do Ministério das Relações Exteriores, que avaliará, em conformidade com as obrigações internacionais do Brasil:

- I - a compatibilidade da visita com os privilégios e imunidades previstos nas Convenções de Viena;
- II - a necessidade de coordenação diplomática para evitar ofensa a normas internacionais e a garantir o respeito à soberania brasileira;
- III - a implementação de medidas que conciliem imunidades com a preservação da ordem e segurança do estabelecimento penal.

Art. 9º O Executivo fica autorizado a adotar, mediante ato administrativo, medidas de reciprocidade quanto ao acesso de autoridades estrangeiras a nacionais privados de liberdade no exterior, observadas a forma legal de adoção de medidas internacionais e os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções.



Art. 10º A atuação dos órgãos competentes na emissão de anuência observará, quando aplicável, as obrigações internacionais do Brasil, em especial a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, bem como os princípios de reciprocidade e de boa-fé internacional.

Art. 11º A presente Lei não prejudica:

- I - o direito de assistência consular previsto em tratados internacionais e na legislação brasileira;
- II - o direito de acesso a advogado constituído e demais garantias previstas na Lei de Execução Penal e em outras normas de direito processual e penal;
- III - visitas de familiares ou de representantes legalmente constituídos, previstas em lei ou ordem judicial.

Parágrafo único. As prerrogativas referidas neste artigo serão asseguradas independentemente da autorização administrativa prevista nesta Lei, observado o disposto em tratados internacionais e em decisão judicial que disponha de modo diverso.

Art. 12º Constitui fundamento para reexame administrativo e para a revisão de autorizações já concedidas o surgimento de fatos novos que impliquem risco à segurança do estabelecimento, à ordem pública ou à integridade institucional, sem prejuízo das competências judiciais.

Art. 13º Fica instituído rito administrativo padrão para os pedidos de autorização previstos nesta Lei, nos termos seguintes:

- I - petição inicial eletrônica, com protocolo em sistema informatizado do MJSP;
- II - juntada eletrônica de documentos e integração automática com os pareceres da autoridade penitenciária e da Polícia Federal;
- III - disponibilização de formulário padrão e checklist de documentos;
- IV - decisão administrativa motivada no processo eletrônico, com comunicação imediata ao interessado;



V - possibilidade de reexame administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão;

VI - integração dos autos com sistemas de controle migratório e de vistos, na forma do regulamento.

Art. 14º Aplica-se à tramitação dos pedidos de visto e demais autorizações migratórias correlatas o regime prioritário previsto nesta Lei, nos termos do disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), incluindo possibilidade, quando necessário, de dispensa de requisito documental ou regime especial de visto para fins de cumprimento de autorização administrativa do MJSP, observadas as normas de segurança nacional e de política externa.

Art. 15º As decisões administrativas proferidas nos termos desta Lei poderão ser objeto de recurso administrativo previsto em regulamento e de controle jurisdicional, assegurada a prioridade de tramitação judicial em caso de alegada violação de direitos fundamentais ou de risco iminente a garantias processuais.

Art. 16º O interessado cuja autorização for indeferida poderá, desde logo, requerer tutela de urgência perante o Poder Judiciário quando demonstrado risco de violação de direitos fundamentais; o pedido de tutela de urgência não implica suspensão automática dos efeitos da decisão administrativa, salvo se deferido pelo juízo competente.

Art. 17º As informações pessoais tratadas no âmbito desta Lei, inclusive aquelas constantes de pedidos e decisões, serão objeto de tratamento em estrita observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), à legislação sobre segredo de justiça e às normas de segurança e confidencialidade aplicáveis às informações sensíveis e classificadas, com adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas para proteção dos dados.

Art. 18º Haverá cooperação e intercâmbio de informações entre o MJSP, a Polícia Federal, as autoridades penitenciárias federais, estaduais, distritais e municipais, o Ministério das Relações Exteriores, órgãos de inteligência e demais



entidades públicas relacionadas, mediante protocolos operacionais que disciplinaem fluxos de informação, níveis de acesso e medidas de segurança da informação.

Art. 19º A concessão indevida de autorização em desconformidade com esta Lei sujeita o agente público responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, observadas as garantias do devido processo legal, sem prejuízo da aplicação das normas disciplinares próprias do ente federado.

Parágrafo único. Os atos de instrução e decisão administrativa deverão ser preservados e preservam impedimentos de divulgação que coloquem em risco a integridade física de pessoas privadas de liberdade, servidores ou terceiros, assegurada a responsabilização por divulgação indevida de informação sensível.

Art. 20º O Poder Executivo, por meio do MJSP, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com a Polícia Federal, regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, disciplinando, entre outros:

- I - formulários eletrônicos padronizados;
- II - fluxos de análise e prazos internos;
- III - modelos de termos de compromisso e de autorização;
- IV - critérios de integração com sistemas migratórios e consulares;
- V - protocolos operacionais entre os órgãos envolvidos.

Art. 21º Na regulamentação e na aplicação desta Lei deverão ser observados, no âmbito de atuação do Ministério das Relações Exteriores, os princípios e obrigações decorrentes das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares e demais instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, bem como os princípios de reciprocidade e de preservação da ordem pública e da segurança nacional.

Art. 22º Ficam acrescidos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e à Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), os dispositivos adiante indicados:



I - Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal):

Art. 5-A. Visitas de representantes, assessores, consultores, agentes ou autoridades estrangeiras a pessoas privadas de liberdade ficam condicionadas à observância dos procedimentos e das autorizações previstas na Lei federal que disciplina o acesso de estrangeiros a estabelecimentos penais, sem prejuízo do direito de visita de familiares, advogados e de representantes consulares previstos em tratados e nesta Lei. (A numeração do dispositivo depende da integração ao texto vigente.)

II - Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração):

Art. 6-A. Nos casos em que a visita de estrangeiro a pessoa privada de liberdade exigir autorização administrativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prevista em lei específica, serão admitidos regime especial de tramitação do pedido de visto, dispensa ou flexibilização de requisitos documentais, e prioridade processual, nos termos do regulamento, observado o interesse da segurança nacional e as obrigações internacionais do Brasil. (A numeração do dispositivo depende da integração ao texto vigente.)

Art. 23º As manifestações do Ministério das Relações Exteriores relativas à autorização de visitas diplomáticas e consulares deverão registrar expressamente os fundamentos técnicos que justifiquem a anuência ou a objeção, de modo a possibilitar a devida coordenação diplomática e a proteção de privilégios e imunidades previstos em instrumentos internacionais.

Art. 24º Disposições transitórias:

I - Esta Lei aplica-se aos pedidos protocolados a partir do 60º (sexagésimo) dia contado da data de sua publicação;

II - Autorizações já concedidas antes do prazo estabelecido no inciso I poderão ser reavaliadas pela autoridade competente caso surjam fatos novos relacionados à segurança do estabelecimento, à ordem pública ou à integridade institucional, observados o contraditório e a ampla defesa;

III - Os órgãos responsáveis deverão adotar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, medidas administrativas internas para adequação de sistemas e treinamentos necessários à efetiva implementação do novo rito.



Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina o direito de visita dos presos através da Lei de Execução Penal, que reconhece ao condenado e ao preso provisório o direito de receber visitas de familiares, amigos e representantes legais em dias determinados.¹ A Constituição Federal, por sua vez, assegura aos presos privados de liberdade o respeito à integridade física e moral, vedando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.² O Brasil ratificou as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, que preveem o direito de assistência consular e de acesso de agentes diplomáticos a nacionais custodiados no exterior.³

Entretanto, não existe regramento específico que discipline com clareza o acesso de representantes, assessores, agentes ou autoridades estrangeiras a pessoas privadas de liberdade no Brasil.⁴ A ausência de norma clara tem gerado situações de decisões ad hoc, conflitos institucionais entre órgãos federais e estaduais, inconsistências de tratamento conforme a jurisdição, e indefinição acerca dos requisitos, prazos e critérios para autorização ou recusa de visitas diplomáticas, consulares ou de missões oficiais estrangeiras.⁵ Casos recentes evidenciam a necessidade de procedimentos uniformes, transparência e salvaguardas adequadas para equilibrar o direito fundamental à visita, os direitos processuais e as garantias fundamentais dos presos com as legítimas demandas de segurança penitenciária e integridade institucional.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que o sistema penitenciário

¹ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), arts. 41, X e 42. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm

² Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos III (proibição de tortura), XLIX (integridade física e moral) e LXIII (direitos do preso). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³ Decreto nº 54.435, de 8 de junho de 1965 (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas) e Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre Relações Consulares). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d54435.htm

⁴ Radioagência Nacional. Estados divergem sobre regras de visitas a detentos em presídios. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-05/estados-divergem-sobre-regras-de-visitas-detentos-em-presidios>

⁵ Instruções normativas estaduais (ex.: Instrução Normativa nº 014/2023 do Rio Grande do Sul, arts. 98-100) disciplinam visitas de forma descentralizada e inconsistente. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/in/instrucao-normativa-rs.pdf>



brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional caracterizado pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos.⁶ A Corte consagrou que a dignidade da pessoa humana subsiste mesmo após a privação de liberdade e que o Estado possui o dever de assegurar condições mínimas de segurança, saúde, integridade física e respeito aos direitos processuais de todo preso.⁷ Portanto, qualquer regramento sobre visitas estrangeiras deve respeitar tanto o direito de acesso e comunicação quanto as exigências legítimas de preservação da ordem interna e da segurança dos estabelecimentos penais.

A competência para regulação de visitas a presos está distribuída entre órgãos federais e estaduais conforme a Lei de Execução Penal e a Lei de Migração, competindo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelecer diretrizes nacionais sobre segurança penitenciária.⁸ O Ministério das Relações Exteriores possui responsabilidade constitucional e internacional de zelar pelo respeito às Convenções de Viena e pelas obrigações diplomáticas do Brasil face aos países de origem dos presos estrangeiros.⁹ A Polícia Federal detém atribuições de vigilância sobre riscos à segurança nacional e investigação de possíveis atividades ilícitas que possam estar relacionadas a visitas ou contatos estabelecidos dentro de estabelecimentos penais.

A lei proposta estabelece procedimento administrativo centralizado, transparente e previsível para análise de pedidos de autorização de visitas estrangeiras, fixando prazos máximos, exigindo motivação das decisões e assegurando possibilidade de reexame administrativo e de controle jurisdicional.¹⁰ A proposta diferencia adequadamente entre visitantes não diplomáticos, diplomatas e agentes consulares, respeitando os privilégios e imunidades previstos nas Convenções de Viena enquanto preserva a

⁶ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>

⁷ Portal do Conselho Nacional de Justiça. STF analisa plano para interromper violações de direitos humanos em presídios. 16 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/stf-analisa-nesta-quarta-16-10-plano-para-interromper-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios/>

⁸ Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal); Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), arts. 1º a 6º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

⁹ Ministério das Relações Exteriores. Privilégios e Imunidades de Missões Diplomáticas. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/cerimonial/privilegios-e-imunidades/privilegios-e-imunidades-de-missoes-diplomaticas>

¹⁰ Legale Educacional. Direitos Humanos e Visitas no Sistema Penitenciário Brasileiro. 13 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/direitos-humanos-e-visitas-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>



capacidade do Estado de impedir visitas que representem risco grave à segurança do estabelecimento, à ordem pública ou à integridade institucional.¹¹ O procedimento inclui pareceres vinculantes de autoridades especializadas, publicação motivada em resumo das decisões e integração com sistemas migratórios e de segurança da informação.

A adoção de critérios objetivos e procedimentos uniformes reduzirá conflitos interinstitucionais, evitará decisões arbitrárias ou discriminatórias, facilitará o exercício legítimo de atividades diplomáticas e de defesa legal dos presos estrangeiros, e permitirá que autoridades penitenciárias e de segurança realizem avaliações técnicas consistentes.¹² A transparência nas decisões, ainda que preservando segredos de justiça e dados sensíveis, fortalecerá a confiança de outros Estados nas instituições brasileiras e demonstrará respeito às obrigações internacionais do Brasil.¹³ A integração de pareceres da Polícia Federal, das autoridades penitenciárias e do Ministério das Relações Exteriores criará análise multidisciplinar capaz de conciliar direitos processuais, segurança e diplomacia.

A omissão legislativa perpetua situação em que decisões sobre visitas estrangeiras a presos carecem de fundamentação clara, permitindo arbitrariedades, inconsistências entre estados e jurisdições, e conflitos com direitos protegidos constitucional e internacionalmente.¹⁴ A falta de procedimento padronizado impede que presos estrangeiros tenham acesso previsível a representantes consulares e a defensores, dificultando o exercício de direitos processuais garantidos por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.¹⁵ Sem regras específicas e transparentes, crescem os riscos de

¹¹ Decreto nº 56.435/1965 (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas), arts. 29-38 (privilégios e imunidades); Decreto nº 61.078/1967 (Convenção de Viena sobre Relações Consulares), arts. 43-52 (imunidades consulares). Disponível em: <https://dou.vlex.com.br/vid/decreto-n-56-435-751154713>

¹² Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Direitos assegurados ao preso. Jurisprudência em temas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos-assegurados-a-pessoa-presa-assistencias-familiar-material-a-saude-juridica-educacional-e-religiosa>

¹³ Ministério das Relações Exteriores. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, preâmbulo e art. 41 (dever da missão de respeitar as leis locais). Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/cerimonial/privilegios-e-imunidades/privilegios-e-imunidades-de-missoes-diplomaticas>

¹⁴ Superior Tribunal de Justiça. O STJ e a transferência de presos para presídios federais. 10 de março de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10032024-A-transferencia-de-presos-para-penitenciarias-federais-de-seguranca-maxima-e-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>

¹⁵ Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXIII (direito a advogado). Lei nº 7.210/1984, arts. 41, IX (entrevista com advogado). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



que visitas sejam utilizadas para atividades ilícitas dentro de estabelecimentos penais, como repasse de ordens de facções, coleta indevida de informações sensíveis ou coordenação de crimes, dificultando o trabalho de autoridades de segurança pública.

A presente proposição oferece resposta legislativa constitucionalmente adequada ao desafio contemporâneo de regular visitas estrangeiras a presos, conciliando direitos fundamentais com segurança penitenciária, diplomacia internacional e proteção da integridade institucional. O projeto estabelece procedimentos previsíveis, justos e eficientes que respeitam as Convenções de Viena, as garantias processuais dos presos e a dignidade da pessoa humana enquanto asseguram que autoridades brasileiras disponham de ferramentas apropriadas para análise de riscos e preservação da ordem pública.¹⁶ A aprovação desta Lei contribuirá para modernizar a regulação penitenciária brasileira, reduzir conflitos institucionais, fortalecer relações diplomáticas baseadas na confiança mútua e oferecer maior segurança jurídica a presos, visitantes e autoridades.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

¹⁶ Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 347/DF. Homologação do Plano Pena Justa. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19/12/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201705-24:13445
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210

FIM DO DOCUMENTO